

## Protocolo/Denúncia

PR/Comissão de Ética Pública <etica@presidencia.gov.br>

Sex, 10/07/2020 12:22

**Para:** Julia Santos <juliasantos@servidor.adv.br>

1 anexos (49 KB)

E\_mail\_1997416\_email.pdf;

Prezada Júlia,

Conforme solicitado, confirmo recebimento do e-mail anexo e informo que foi instaurado procedimento nº 00191.000624/2020-89, para processamento e tramitação da representação apresentada, que se encontra na fase de Juízo de Admissibilidade.

Atenciosamente,

Ilca Moitinho

Coordenadora Substituta de Análise de Conflito de Interesse e Processo Ético - CIPE

Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública - SECEP

Presidência da República - PR

Excelentíssimo Senhor  
Presidente PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
**Comissão de Ética Pública**  
Brasília - DF

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ética. Declarações de ministro. Acusações de saqueamento e assalto. Preconceitos infundados. Código de Ética da Alta Administração Federal. Violação. Advertência. Sugestão de exoneração.

**SINDJUSTIÇA/RJ – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 30.904.288/0001-90, com sede na Travessa do Paço, nº 23, 13º e 14º andares, na cidade do Rio de Janeiro – RJ; **SINJUS/MG – Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**, CNPJ nº 17.336.116/0001-07, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, CEP 30.130-180 e **SISEJUFE – Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 35.792.035/0001-95, com endereço no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Presidente Vargas, nº 509, 11º andar, Centro, CEP 20071-003; **ANSEMP - Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público**, CNPJ nº 07.953.307/0001-56, situada no setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco E, sala 206, Edifício Premium, Asa Sul, em Brasília - DF, CEP 70070-600; **ASCPDERJ – Associação dos Servidores do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 28.540.235/0001-95, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, Rua das Marrecas, nº 39, sala 502, Centro, CEP 20.031-120; **ASDPERJ – Associação dos Servidores da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 17.781.887/0001-03, com sede em Rio de Janeiro - RJ, na Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, sala Asdperj, CEP: 20020-080; **ASDWERJ/SS-ANDES-SN - Associação dos Docentes da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 030.494.561/0001-55, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, à Rua São Francisco Xavier, 524, Maracanã, CEP 20550-900; **ASFIA - Associação dos Servidores da Fundação para a Infância e Adolescência**, CNPJ nº 31.887.300/0001-68, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Marechal Floriano, nº 199, grupo 901, CEP 20080.005; **ASFLE - Associação dos Servidores da Fundação Leão XIII**, CNPJ nº 29.167.814/0001-05, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Gonçalves Dias, nº 89, salas 402-A e 403, CEP 20.050-030; **ASINEA - Associação dos Servidores do Inea**, CNPJ nº 29.991.577/0001-94, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sacadura Cabral nº 81, sala 1002, CEP 20081-261; **ASITERJ – Associação de Servidores do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 18.347.036/0001-01, com sede em Seropédica – RJ, na Rua Trinta e Quatro, nº 129, CEP 23.890-000; **ASPROERJ - Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 17.931.174/0001-

70, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua do Carmo, nº 27, Térreo, CEP 20011-900; **ASSEFAERJ - Associação dos Servidores da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 32.321.853/0001-11, com sede em Rio de Janeiro – RJ, na Rua Buenos Aires, nº 02, sala 502, CEP 20.030-012; **ASSEMPRJ – Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 68.580.687/0001-15, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 607, CEP 20.020-010, na cidade de Rio de Janeiro – RJ; **FENAFISCO - Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital**, CNPJ/MF sob nº 03.636.875/0001-72, com sede e foro na Capital Federal, no Setor Comercial Sul – SCS Quadra 06, Ed. City Corporation, 4º andar – CEP: 70.300-968 – Brasília/DF; **SIMPE/RS - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, CNPJ nº 06.274.668/0001-03, com sede em Porto Alegre – RS, na Rua Getúlio Vargas, 275, CEP 90150-001; **SIMPE/SC - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do estado de Santa Catarina**, CNPJ nº 11.369.334/0001-53, com sede em Florianópolis/SC, na Avenida Hercílio Luz, 639. CEP 88020-000; **SINDCECIERJ – Sindicato dos Servidores da Fundação Cecierj no Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 24860796/0001-10, com sede em Rio de Janeiro – RJ, na Rua México, nº 31, sala 703, CEP 20031-140; **SINDER/RJ - Sindicato dos Servidores do Departamento de estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 35.813.336/0001-58, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas, nº 1146, salas 802/804, CEP 20071-002; **SINDETRAN – Sindicato dos Funcionários do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 32.320.822/0001-46, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Passos, 101, sala 201, Centro, CEP 20051-040; **SINDJU/PA – Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará**, CNPJ nº 07.645.228/0001-88, com sede em Belém-PA, Rua Desembargador Ignácio Guilhon, nº 85, 1º andar, Campina, CEP 66015-350; **SINDOJUS/AOJA/RJ – Sindicato e Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Rio de Janeiro**, CNPJ nº 35.423.239/0001-59 e 30.481.089/0001-16, situados na Avenida Erasmo Braga, nº 255, salas 501/502, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-000; **SINDSEMP/MA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão**, CNPJ nº 10.207.541/0001-49, com sede na Rua dos Abacateiros, Quadra 05, nº 19, Jardim São Francisco, CEP 65.076-010, São Luís/MA; **SINDSEMP/PE - Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco**, CNPJ nº 03.927.440/0001-87, com sede em Recife – PE, na Av. Visconde de Suassuna, 114, Santo Amaro, CEP 50050-540, por seus procuradores regularmente constituídos (mandatos anexos), que recebem intimações e notificações no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com fundamento no artigo 12 e seguintes do <sup>1º</sup><sub>artigo</sub>, oferece

<sup>1</sup> Resolução nº 04, 07 de junho de 2001: Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte: I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de cinco dias; II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão

## **DENÚNCIA** contra o Ministro da Economia **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, com domicílio em Brasília – DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 5º andar, telefones (61) 3412-2515/1721, conforme segue:

Em coletiva de imprensa realizada dia 15 de maio de 2020, a pretexto de fazer um balanço dos 500 dias de governo, o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes proferiu as seguintes ofensas contra os substituídos dos denunciantes:

[...]Na hora que estamos fazendo esse sacrifício, que o gigante caiu no chão, é inaceitável que tentem saquear o gigante que está no chão. Que usem a desculpa da crise da saúde para **saquear** o Brasil na hora que ele cai. Nós queremos saber o que podemos fazer de sacrifício pelo Brasil nessa hora e não o que o Brasil pode fazer por nós [...] Precisamos da contribuição do funcionalismo público. Dezenas de milhões de brasileiros estão sendo demitidos, milhares de empresas estão fechando, nós só estamos pedindo uma contribuição. Isso vale para funcionalismo de prefeitos, governadores e do governo federal. Nós sempre tivemos a mesma posição, não vamos tirar nada de ninguém. Enquanto o Brasil está de joelhos, nocauteado, **por favor, não assaltem o Brasil...**<sup>2</sup>

Perceba-se que a acusação de “assaltantes” e “saqueadores” não advém de um trecho isolado, pois foram várias outras declarações em que o denunciado sugere que o funcionalismo público seria a causa dos supostos problemas financeiros. Desde as discussões envolvendo a Reforma da Previdência o denunciado acusa essa parcela específica de fazer lobby em prol da manutenção de supostos “privilégios”:

[...] Isso significa que continuam com a velha Previdência. Se sair só esse corte que o relator acenou, o que ele está dizendo é: ‘abortamos a nova previdência e gostamos mesmo da velha previdência e cedemos ao lobby dos servidores públicos que eram justamente os privilegiados.<sup>3</sup>

E essa conduta habitual do denunciado de tentar desacreditar o funcionalismo perante a opinião pública vem sendo acentuada por diversas outras manifestações, por exemplo, chegou ao absurdo de questionar se instituto da estabilidade estaria servindo de guarida para supostos problemas de desempenho:

[...] - A pessoa entra, fez o concurso, passou, tem um ano de profissão, e já tem

---

produzir prova documental; III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível; IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de três dias; V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no inciso V do art. 11, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

<sup>2</sup> O inteiro teor da palestra está disponível no canal do Youtube do Governo Federal (TV BrasilGov), a partir do instante 45m43s, em <<https://www.youtube.com/watch?v=yJwPf2wuO2E>>

<sup>3</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/guedes-afirma-que-deputados-cederam-a-lobby-de-servidores-e-abortaram-reforma.shtml>

essa estabilidade? E se for um mau servidor? E se logo depois de fazer a prova ficar seis anos chegando tarde, saindo cedo, usando justamente dessa indemissibilidade. Já que você não é demissível, pode chegar hora que quiser, sair a hora que quiser, fazer o que quiser... Nós queremos justamente que a opinião pública respeite a valorização do servidor.

E acrescentou:

-Não basta fazer o concurso. Será que ele tem inteligência emocional para trabalhar aqui? Será que é um bom servidor mesmo, está disposto a se sacrificar, fazer uma tarefa extra, passar um sábado e domingo (trabalhando), será que ele realmente atende a população bem, realmente passou no teste?<sup>4</sup>

As últimas declarações têm ultrapassado os limites constitucionais da liberdade de expressão, a exemplo do ocorrido no dia 7 de fevereiro de 2020, em que o denunciado acusou o funcionalismo público de “parasitismo”:

[...] O governo está quebrado. Gasta 90% da receita toda com salário e é obrigado a dar aumento de salário. **O funcionalismo teve aumento de 50% acima da inflação, tem estabilidade de emprego, tem aposentadoria generosa, tem tudo, o hospedeiro está morrendo, o cara virou um parasita, o dinheiro não chega no povo e ele quer aumento automático, não dá mais.** A população não quer isso, 88% da população brasileira são a favor inclusive de demissão de funcionalismo público, de reforma, de tudo para valer. Nos Estados Unidos o cara fica quatro, cinco anos sem dar um reajuste. De repente, quando ele dá um reajuste todo mundo: ‘Oh, muito obrigado, prazer’. Aqui o cara é obrigado a dar, porque o dinheiro está carimbado, e ainda leva xingamento, ovo, não pode andar de avião.<sup>5</sup>

Logo, é intencional e proposital a calúnia e a difamação em questão, pois o denunciado é contumaz em difundir preconceitos (infundados) contra garantias essenciais para o funcionalismo: reajuste remuneratório e revisão geral anual (inciso X do artigo 37 da Constituição) são elementos imprescindíveis para a atuação impessoal e moral do servidor, justamente para que tenha condições de promover a continuidade de um serviço público adequado (inciso IV do parágrafo único do artigo 175 da Constituição) especialmente nesta época em que literalmente sacrificam suas vidas no combate ao Coronavírus (Covid-19).

E são mesmo infundados os preconceitos externados pelo denunciado, pois suas declarações omitem o fato de que, além de as remunerações estarem defasadas há quase duas décadas, pende de sanção presidencial o Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, que não apenas pretende o congelamento salarial dos servidores, vez que também impedirá o gozo de direitos funcionais de longa data previstos (por exemplo, é o caso de anuênios, quinquênios, e demais verbas

<sup>4</sup> Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/paulo-guedes-condiciona-estabilidade-do-servidor-opiniao-publica-24127909>>

<sup>5</sup> O inteiro teor da palestra está disponível no canal do Youtube da Fundação Getúlio Vargas, em <<https://www.youtube.com/watch?v=FzQxmhYKQKo>>

adquiridas em razão do tempo).

Na verdade, a luta atual do funcionalismo é para proteger seus salários da corrosão inflacionária, conforme lhes assegura o princípio da irreduzibilidade<sup>6</sup>, que será acentuada caso vinguem as tentativas do denunciado, sendo assim infundadas as acusações de “assalto” ou “saqueamento”, vez que é o próprio denunciado que pretende usar o contexto do combate ao Coronavírus para prejudicar ainda mais o sustento familiar desses servidores.

Não é exagero dizer que as declarações se aproximam de crimes de responsabilidade, pois a Lei 1.079, de 1950, ao tipificar os atos que atentam contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, em seu item 9 do artigo 7º<sup>7</sup>, remete àqueles que ataquem o livre exercício de qualquer profissão e salário digno, nos termos da Constituição de 1946<sup>8</sup>:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. [...]

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; [...]

Vale dizer, essas declarações caluniosas e difamatórias de que a relação entre Estado e servidores equivaleria a um “assalto” buscam manchar o imaginário público sobre o que é ser servidor e qual a sua importância para a sociedade, especialmente nesta época da pandemia, exclusivamente para “demonizar”<sup>9</sup> o funcionalismo.

<sup>6</sup> Constituição da República: Art. 37 [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irreduzíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>7</sup> Lei 1.079, de 1950: Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...] 9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

<sup>8</sup> Cujos correspondentes na Constituição de 1988 são os seguintes: Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...] Art. 7º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

<sup>9</sup> Cf. DEMARI, Melissa. Negociação coletiva no serviço público. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

Por isso o ato do denunciado se enquadra nas seguintes prescrições do Código de Conduta da Alta Administração Federal, já que lhe faltou decoro, respeito e zelo ao falar da honorabilidade e desempenho do funcionalismo público:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado; [...]

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral. [...]

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

Não fosse suficiente, o denunciado incide nas seguintes prescrições do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171, 1994), por lhe faltar urbanidade em sua conduta que afeta a moral coletiva da categoria:

## CAPÍTULO I

### Seção I

Das Regras Deontológicas [...]

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina.

Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los. [...]

### Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público: [...]

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer

espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

Portanto, é o caso de o Conselho de Ética Pública aplicar a penalidade de advertência ao denunciado, com fundamento no inciso I do artigo 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal<sup>10</sup>, bem como encaminhar sugestão de exoneração ao Presidente da República, com fundamento na alínea “c” do inciso V do artigo 11 do Regimento Interno<sup>11</sup>, conforme precedente recente em relação à componente do mesmo escalão:

Nota Pública - 213<sup>a</sup> Reunião Ordinária - 28/01/2020

#### NOTA PÚBLICA

A Comissão de Ética Pública – CEP informa que na 213<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2020, foram julgados 19 processos.

Dentre esses processos, houve a decisão pela aplicação da penalidade de advertência ao Ministro de Estado da Educação, Senhor Abraham Weintraub, tendo em vista o reconhecimento, pelo colegiado, da prática de infração ao disposto no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). Recomendou-se, ainda, que a autoridade atente-se aos padrões éticos em vigor expostos no julgamento por todos os conselheiros.

Nesta oportunidade, cumpre-me o dever de informar que, em 2019, com o início de um novo mandato presidencial, houve uma grande demanda de processos submetidos à CEP. A quantidade de consultas de conflito de interesses cresceu, tanto em relação às consultas com pedido de quarentena quanto às consultas de conflito de interesses no exercício do cargo. Assim, também, cresceu o número de Declarações Confidenciais de Informação - DCI recebidas pela CEP para análise, bem como se percebeu um incremento significativo na quantidade de representações sobre infrações éticas alegadamente cometidas por autoridades públicas.

Nesse sentido, houve determinação da CEP de suspender visitas técnicas para que fossem priorizados os casos de infrações ao Código de Ética e de conflitos de interesses, conforme deliberado na 6<sup>º</sup> Reunião Extraordinária da CEP, realizada em 2 de abril de 2019. Apesar da situação relatada, foram julgados pelo colegiado 582 processos no ano passado.

PAULO HENRIQUE LUCON  
Presidente

<sup>10</sup> Código de Conduta da Alta Administração Federal: Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências: I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

<sup>11</sup> Regimento Interno da CEP: Art. 11. As deliberações da CEP relativas ao Código de Conduta compreenderão: V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração: [...] c) encaminhamento de sugestão de exoneração à autoridade hierarquicamente superior, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.

**Ante o exposto**, requer a aplicação da penalidade de advertência ao denunciado e o encaminhamento de sugestão de exoneração, com fundamento no inciso I do artigo 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal e na alínea “c” do inciso V do artigo 11 do Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, pede a expedição das intimações e notificações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF nº 22.256.

Brasília, 09 de julho de 2020.

[assinado eletronicamente]  
**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF nº 22.256